



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº2011075-23.2014.815.0000**

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE(S): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
Silvana Simões de Lima e Silva
AGRAVADO(S): Aline Maria Dantas
ADVOGADO(S): Damásio Barbosa da Franca Neto

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO –
DECISÃO MONOCRÁTICA (RECORRIDA) QUE
NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE
INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ –
EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIA EXCLUÍDA DO
QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA
DEVEDORA ANTES DO FATO GERADOR –
INCLUSÃO INDEVIDA NO PÓLO PASSIVO DA
EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA
CONFIGURADA – EXCLUSÃO DEVIDA –
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE –
PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA – **DESPROVIMENTO DO AGRAVO
INTERNO.**

– A decisão monocrática (agravada) negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, uma vez que a interlocutória *a quo*, em harmonia com entendimento do STJ, excluiu da execução fiscal uma ex-sócia da empresa devedora, porquanto o fato gerador da obrigação tributária ocorreu após sua saída no quadro societário da empresa. Destarte, ausente novos elementos capazes de alterar este

entendimento, a manutenção da decisão agrava é medida que se impõe.

– Tendo em vista a exclusão da ex-sócia do polo passivo da ação executiva, são devidos os honorários advocatícios aos procuradores dela, cabendo, portanto, a condenação do agravante/exequente ao pagamento da referida verba, ainda que o processo continue contra os demais sócios. Precedentes do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 166.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão monocrática (fls. 140/142) que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Este recurso foi apresentado contra a decisão interlocutória *a quo* (fls. 107/110) que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por **ALINE MARIA DANTAS**, ora agravada, e excluiu esta do polo passivo da execução fiscal (ação principal) porque, quando da ocorrência do fato gerador do tributo (ICMS), ela não mais pertencia ao quadro societário da empresa executada/devedora.

Nas razões deste agravo regimental, o Estado da Paraíba aduziu que a agravada não provou que na época dos fatos geradores (2000 a 2002) não era mais sócia da empresa executada. Assim sendo, sustentou que ela é parte legítima passiva e que foi indevida sua exclusão operada pela decisão recorrida, razões porque pediu o provimento do recurso para reformá-la.

Subsidiariamente alegou que é indevida a condenação em honorários porque o processo ainda não teve fim, uma vez que segue contra os demais sócios, e pediu a exclusão da verba honorária (fls.152/161).

É o relatório.

VOTO

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se em analisar se a parte agravada deve ser excluída do polo passiva da execução fiscal (ação principal), consoante determinou a interlocutória *a quo* que foi

mantida pela decisão monocrática ora agravada, ou se ela é parte legítima como sustenta o exequente/agravante.

Com efeito, não assiste razão ao Estado da Paraíba, devendo ser mantida a decisão agravada que se encontra em consonância com entendimento pacífico sobre a matéria.

De acordo com a CDA (fls. 16/17), verifica-se que o período ao qual se refere o tributo cobrado é posterior à saída da agravada da empresa, porquanto, esta pediu exclusão do quadro societário em **3 de setembro de 1999** (documento de fl. 88 – certidão da Junta Comercial do Estado) e os exercícios financeiros do débito correspondem aos anos **2000, 2001 e 2002**.

Assim, tendo a ex-sócia (parte agravada) provado que ao tempo dos **fatos geradores** já não fazia parte da sociedade, não há como responsabilizá-la pelo inadimplemento do débito que, repita-se, foi consolidado após sua saída da empresa devedora. Além do mais, a certidão da junta comercial (fl. 88) é documento oficial e constitui prova suficiente capaz de provar o alegado, pelo que, ao contrário do que sustenta o Estado, é desnecessária dilação probatória nesse sentido.

Em casos idênticos aos dos autos, cito os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. **SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR** E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no

momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. (...)

(STJ; AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa.

Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no AREsp 5.251/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

E, também, de outros Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - **SÓCIOS EXCLUÍDOS DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO FATO GERADOR - INCLUSÃO INDEVIDA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

- É indevida a inclusão de ex-sócios de sociedade no pólo passivo de execução fiscal, por fatos geradores do crédito tributário ocorridos após a sua retirada da sociedade, por não mais poderem ser responsabilizados por obrigações após a alteração societária, principalmente considerando não ter o exequente demonstrado a ocorrência de qualquer fato, que eventualmente implicasse na sua responsabilidade.

(TJ-MG - AI: 10362020192054001 MG , Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, **Data de Publicação: 30/05/2014**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - DEMONSTRAÇÃO DE PLANO - MANEJO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. - **Demonstrado, de plano, pelos documentos que formam o instrumento, que a agravante, de fato, retirou-se da sociedade antes da ocorrência do fato gerador, é perfeitamente possível o acolhimento de objeção de pré-executividade para se reconhecer a ilegitimidade passiva.**

(TJ-MG - AI: 10079100315153001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/08/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRIGADO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL MODIFICANDO O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA ANTES DO FATO GERADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VEDAÇÃO JUDICIAL DE MODIFICAÇÃO DOS QUADROS SOCIAIS PERANTE JUCEM - AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE QUE SÓ PODE SER Oponível APÓS O APONTAMENTO QUE É POSTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO DESQUALIFICADA.

As alterações contratuais que produzam modificação societária só são passíveis de oposição a terceiro após o regular apontamento na Junta Comercial, não autorizando o afastamento da responsabilidade tributária pela só existência de alteração contratual pendente de registro em face de vedação judicial de modificação da composição societária, convenção particular que não é oponível à Fazenda em face da vedação do art. 135 do Código Tributário Nacional, expondo, portanto, a responsabilidade do sócio gerente que constava dos registros da Junta Comercial como administrador, no momento do fato gerador da obrigação. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10079041617204001 MG , Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014)

[destaques de agora]

Também não assiste razão pedido subsidiário de exclusão dos honorários advocatícios.

Ora, embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação aos demais sócios da empresa executada, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão da recorrida, que foi obrigada a contratar advogado e a realizar despesas para defender-se de execução da qual não deveria fazer parte.

Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente, na hipótese, o seu acolhimento torna cabível a fixação de verba honorária tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência.

O STJ e demais Tribunais pátrios encampam esta conclusão:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para as excipientes indevidamente incluídas no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3 - AI: 33708 SP 0033708-02.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento.

(...)

(REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS – EXECUÇÃO DIRIGIDA À PESSOA JURÍDICA – NOME DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA – SÓCIO CITADO POR ERRO, OUTRO COMPARECEU ESPONTANEAMENTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO SÓCIO QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE – INSS/FAZENDA DEU CAUSA À DEMANDA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – FIXAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO DA ORIGEM – BAIXA COMPLEXIDADE.

1. O acórdão recorrido deu tratamento diferenciado aos dois sócios, o que não se justifica. Um, citado regularmente por engano, foi excluído da lide sem ônus; o outro, não-citado, mas incluído no pedido, também por engano, apresentou-se espontaneamente e foi condenado em honorários.

2. O princípio da causalidade determina que o INSS/FAZENDA NACIONAL, que deu causa à demanda de Edson Casagrande ao incluir o seu nome - erroneamente - na CDA e ao pedir a sua citação, deve arcar com os custos da sucumbência em relação a este sócio, já que foi ele obrigado a contratar advogado e a realizar despesas para defender-se de execução da qual não deveria fazer parte. Precedentes.

3. Embora a discussão sobre a legitimidade do sócio passivo tenha vindo a bordo do recurso, passando por todas as instâncias, a matéria apresenta baixíssimo grau de complexidade, não necessitando de revisão da verba honorária estabelecida, que obedeceu a mesma proporção a que o recorrente teria sido condenado na origem - 1% do valor da causa corrigido.

Ambos os regimentais da Fazenda Nacional improvidos e agravo regimental do particular improvido.

(STJ; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1135359/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010)

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Tendo em vista a exclusão do sócio do polo passivo da ação executiva, entende-se serem devidos os honorários advocatícios, cabendo, portanto, a condenação da exequente ao pagamento da referida verba, nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 35428 SP 0035428-09.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 11/11/2014, PRIMEIRA TURMA)

Portanto, não tendo o recorrente trazido novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado, o desprovimento deste agravo interno e a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, e o Exmo Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator